

TC 006.747/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araguañ/MA

Responsáveis: Bernardo Lima Furtado (CPF 027.413.423-34)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Bernardo Lima Furtado, prefeito do Município de Araguañ/MA nos quadriênios 1997-2000 e 2001-2004 (cf. peça 1, p. 179, e peça 11), em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Araguañ/MA por força do Convênio 3189/2001 (peça 1, p. 27-41), Siafi 445574 (peça 1, p. 197), celebrado com a Funasa, que teve por objeto a construção de 43 módulos sanitários e aplicação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) (peça 1, p. 5, 7 e 27)

HISTÓRICO

2. O processo no âmbito do TCU foi objeto de análise inicial consubstanciada na instrução que forma a peça 5 dos autos, na qual consta o histórico do desenvolvimento processual em sua fase interna, os dados básicos da avença e a tramitação na esfera do controle interno (itens 2-16, p. 1-2), bem como, em caráter conclusivo (item 26, p. 3-4), proposta de citação do Sr. Bernardo Lima Furtado para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres da Funasa a quantia de R\$ 50.000,00, em valor histórico (data da ocorrência: 11/12/2002), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos por força da avença em foco e da não execução do objeto do referido convênio, em ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e arts. 22 e 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

EXAME TÉCNICO

3. Após regular autorização (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Bernardo Lima Furtado, mediante Ofício 2023/2014-TCU/SECEX-MA (peça 8), datado de 14/7/2014, o qual foi entregue no endereço constante no Sistema CPF (peça 7) em 26/8/2014 (peça 10).

4. Registra-se que também consta nos autos outro aviso de recebimento indicando a entrega de uma outra via da referida comunicação processual em 25/7/2014 (peça 9).

5. Apesar de o aludido responsável ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, como mencionado, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

6. Desse modo, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o sobredito responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. As irregularidades objeto da citação estão a seguir resumidas:

a) situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 3189/2001, Siafi 445574, entre a Funasa e o Município de Araguañ/MA e da não execução

do objeto do referido convênio;

b) objeto: Convênio 3189/2001 (Siafi 445574), firmado entre a Funasa e o Município de Araguanã/MA;

c) critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e arts. 22 e 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997;

d) evidências: ofícios de solicitação de apresentação de prestação de contas (peça 1, p. 121 c/c 127 e 131 c/c 137), Relatório de Visita Técnica (Peça 1, p. 273-277) e Parecer Técnico Conclusivo (peça 1, p. 279-281);

e) causas: não estão claramente indicadas nos autos as causas específicas, podendo-se citar, em termos mais amplos, o não atendimento às disposições legais e conveniais a respeito da prestação de contas e às requisições do concedente para apresentação da prestação de contas;

f) efeitos: dano ao erário de R\$ 50.000,00 (valor original) e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos;

g) aspectos de responsabilização: v. matriz de responsabilização que constitui o anexo único desta instrução;

h) desfecho: inicialmente, foi proposta e efetivada a citação do responsável (peças 5-6 e 8-10) em face das irregularidades descritas; nesta ocasião, será alvitrado o julgamento pelas irregularidades das contas, condenação em débito e sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Assinala-se que se justifica, entende-se, excepcionalmente, o não chamamento aos autos da empresa executora da obra, possível beneficiária dos recursos, uma vez que ela não está identificada nos documentos existentes no processo e possível diligência para identificá-la retardaria o andamento processual sem que fosse garantido o sucesso da medida, associado ao fato da relativa baixa materialidade do débito, posicionamento esse que busca atender aos princípios da racionalidade administrativa, bem como da celeridade e economia processual, sem olvidar o fato de que o assunto acabou por não ser tratado com destaque no âmbito da Funasa, haja vista que não constam dos autos notificações ao ex-prefeito e/ou à potencial empresa contratada, em relação ao tema, talvez porque já estivesse configurada a omissão de prestação de contas, situação essa suficiente para responsabilização do gestor em tela.

9. Ademais, reputa-se que eventual chamamento da empresa nesta fase processual, em face dos princípios que norteiam o art. 5º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa – TCU 71/2012, traria a ela prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, dado o transcurso de mais de dez anos da data de ocorrência do dano, fixada em 11/12/2002, data de repasse dos recursos em comento (v. item 4 da instrução à peça 5), uma vez que nos autos não constam as datas dos possíveis pagamentos efetuados (possivelmente anteriores a 9/2/2004, data de encerramento da vigência da avença – v. item 5 da referida instrução).

CONCLUSÃO

10. Diante da revelia do Sr. Bernardo Lima Furtado e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Também considera-se adequado, ante os aspectos acima aventados, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito e aplicação de sanção pelo Tribunal, bem como fornecimento de subsídio para atuação de outros órgãos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Bernardo Lima Furtado, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Bernardo Lima Furtado (CPF 027.413.423-34), na condição de prefeito do município de Araguaianã/MA nos quadriênios 1997-2000 e 2001-2004, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	11/12/2002

Valor atualizado até 1/1/2014: R\$ 95.490,00 (peça 3)

c) aplicar ao Sr. Bernardo Lima Furtado (CPF 027.413.423-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar antecipadamente, caso requerido pelo Sr. Bernardo Lima Furtado, o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 2ª DT, 25 de setembro de 2014.



Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1

Anexo: Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 3189/2001, Siafi 445574, entre a Funasa e o Município de Araguaã/MA e não execução do objeto do referido convênio, em ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e arts. 22 e 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997</p>	<p>Bernardo Lima Furtado (CPF 027.413.423-34), ex-prefeito do Município de Araguaã/MA</p>	<p>1997-2004</p>	<p>Não apresentar a prestação de contas do Convênio 012/2006, Siafi 590549, no prazo originalmente previsto para tal desiderato, que venceu durante o seu mandato. Também o gestor ordenou pagamentos à contratada, mesmo diante da existência das irregularidades verificadas na execução da obra. Ainda, na condição de prefeito signatário do convênio (peça 1, p. 41) não zelou pelo fiel cumprimento do respectivo objeto.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 3189/2001, Siafi 445574. Também na condição de prefeito, signatário do convênio e ordenador de despesas, a conduta especificada do gestor foi determinante para a perpetração das irregularidades verificadas na (in)execução da obra.</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto nº 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. p.ex. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados. Também na condição de prefeito, signatário do convênio e ordenador de despesas foi objetivamente responsável pela gestão dos recursos do convênio em foco, sendo que inexiste nos autos</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
					elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta.